



## PARECER JURÍDICO

**INTERESSADO:** Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu.

**ASSUNTO:** Análise e emissão de parecer jurídico acerca da minuta de edital, contrato e anexos da Carta Convite de nº 002/2021, que tem como objeto a contratação de empresa para aquisição de materiais para decoração natalina no Município de Igarapé-Açu.

PARECER JURÍDICO. CARTA CONVITE Nº 002/2021. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA DECORAÇÃO NATALINA NO MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-AÇU. MINUTAS DE EDITAL E DE CONTRATO. LEGALIDADE. OPINIÃO PELO PROSSEGUIMENTO.

### I - RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico por parte da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu nos autos do Processo Administrativo de Carta Convite de nº 002/2021, deflagrado com o objetivo de contratar empresa para aquisição de materiais para decoração natalina no Município de Igarapé-Açu.

Consta do caderno processual:

- a) Requisição de contratação;
- b) Termo de Referência;
- c) Pedido de Cotação de Preços;
- d) Resposta ao Pedido de Cotação de Preços;
- e) Termo de autorização de abertura de licitação;
- f) Autuação;
- g) Decreto nº 11/2021 – GP/PMI, de 05 de janeiro de 2021;
- h) Apresentação da minuta de Edital, Contrato e seus anexos;
- i) Solicitação de parecer jurídico.

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Pará emitiu expediente encaminhando para esta Procuradoria Jurídica solicitação de parecer jurídico quanto à minuta de edital e do contrato apresentado, consoante exigência do art. 38, parágrafo único, Lei nº 8.666/1993.

É o relatório. Passo a opinar.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

No campo da Administração Pública não se faz o que quer, mas, sim, o que a lei previamente autoriza. Em Direito, é o que tecnicamente chamado de princípio da legalidade, previsto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

No caso em apreço, a Lei nº 8.666/1993 é a regra-matriz.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU  
PROCURADORIA GERAL



*Prima facie*, destacamos que a modalidade de licitação escolhida coaduna-se com os preceitos da Lei nº 8.666/1993, eis que a referida escolha, se deu com base, a princípio, considerando a estimativa, a despesa e a natureza do objeto a ser contratado.

O presente caso tem por objeto a contratação de empresa para aquisição de materiais para decoração natalina no Município de Igarapé-Açu. A modalidade eleita neste caso foi a Carta Convite, nos termos do art. 23, inciso III, e seu § 3º, ambos da Lei nº 8.666/93.

Outrossim, tem-se que a minuta do edital e do contrato, e demais anexos e procedimentos anteriores adotados amoldam-se às exigências legais, elegendo-se o critério menor preço global no presente certame.

De acordo com a Lei nº 8.666/93, poderá ser realizada a Licitação na Modalidade “Convite” para compras e serviços não incluídos na alínea “a”, inciso I, do artigo 23 da Lei de Licitações, cujo valor estimado até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), nos termos do art. 23, inciso II, alínea “a”, da Lei das Licitações.

Em razão da edição do Decreto Federal de nº 9.412, de 18 de junho de 2018, pela Presidência da República, os valores constantes naquele dispositivo foram atualizados, o que elevou o valor da modalidade referida para R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais). Ou seja, há adequação do valor que se visa a contratação ao disposto na alínea “a”, inciso II, do Art. 23, da Lei nº 8.666/93.

Assim, há a possibilidade legal da utilização da modalidade eleita, em vista do objeto licitado amoldar-se ao caso, bem como, o valor estimado da contratação ser menor do que o valor de R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais), constando a realização de convite de 03 (três) empresas interessadas e do ramo pertinente ao presente objeto, que atende ao mínimo legal. Vejamos o disposto na Lei nº 8.666/93:

Art. 21. (...)

§ 2º **O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:**

(...)

**IV - cinco dias úteis para convite.**

§ 3º. **Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados a partir da última publicação do edital resumido ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, PREVALECENDO A DATA QUE OCORRER MAIS TARDE.**

Art. 22. (...)

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em **número mínimo de 3 (três)** pela unidade administrativa, a qual **afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.**

(grifou-se)

Nesta modalidade, exige-se um **interstício mínimo de 05 (cinco) dias úteis** entre o recebimento do instrumento convocatório e a realização do certame, do que se infere igualmente que houve o atendimento dos requisitos legais neste espeque, consoante o disposto no art. 21, § 2º, inciso IV, da Lei nº 8.666/93.



Dessa forma, o Executivo Municipal procedeu a todas as exigências legais, pelo que se reputa que até o presente momento não existem óbices à continuidade do presente processo licitatório, **incumbindo à Administração Pública proceder à afixação do instrumento convocatório e seus anexos em local apropriado, com o fito de dar publicidade e possibilitar a ampla ciência de demais possíveis concorrentes**, para que possam manifestar o seu interesse em participar do processo, o que será possível com no máximo 24 (vinte e quatro) horas de antecedência da abertura das propostas da licitação, a teor do disposto no art. 22, § 3º, da Lei das Licitações.

Saliente-se que a imposição legal que trata o parágrafo acima rege que o interstício de 05 (cinco) dias úteis (que trata o art. 21, § 2º, IV, da Lei das Licitações) terá como termo inicial o dia que se afixa o instrumento convocatório, a partir do qual apenas após este prazo é que se poderá ocorrer a abertura das propostas, conforme disposto no § 3º deste artigo.

Conforme se vê, numa análise perfunctória, as minutas do edital e do contrato, a princípio, atendem as exigências da Lei nº 8.666/1993.

Cumpra registrar, entretanto, que a análise de mérito do procedimento em si, em todas as suas fases e atos subsequentes, é de exclusiva competência e responsabilidade da própria Comissão Permanente de Licitação, a quem caberá, na forma legal, observar, rigorosamente, os termos da Lei nº 8.666/1993, dentre outras normas aplicáveis à espécie na condução dos trabalhos, sobretudo a observância intransigente dos seguintes princípios: procedimento formal, publicidade de seus atos, igualdade entre os licitantes, sigilo na apresentação das propostas, vinculação do edital, julgamento objetivo e adjudicação compulsória ao vencedor.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela aprovação das minutas do edital e do contrato e demais atos e procedimentos adotados até a presente, encontrando-se o certame licitatório dentro dos parâmetros definidos na Lei nº 8.666/93, pelo que **recomenda-se que ao Poder Executivo Municipal proceda à afixação do instrumento convocatório e seus anexos em local apropriado para dar ampla publicidade e possibilitar que outras concorrentes do ramo do objeto a ser contratado pelo presente também possam participar do certame, no limite máximo de 24 (vinte e quatro) horas antes da abertura das propostas.**

Assim, opina-se que, atendidos estes quesitos, **se dê prosseguimento ao presente certame licitatório**, caso seja vosso entendimento.

É o parecer. Salvo melhor juízo.

Devolvam-se os presentes autos à Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu.

Igarapé-Açu (PA), 22 de novembro de 2021.

**FRANCISCO DE OLIVEIRA LEITE NETO**  
Procurador Municipal  
Decreto nº 134/2021-GP/PMIA